



**Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte**  
**Promotoria de Justiça de Touros**

Primeiro Cartório Judiciário

Processo-crime nº 025/99

Autor: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte

Acusados: Ciro Coelho e João Fernandes Neto

**“Toda omissão é injusta e ilegítima porque cria sucessivos outros descuidos, que certamente vão se desdobrar em cadeias e cadeias de omissões. A da ação contra a tortura e a violência é, porém, a mais grave de todas.”** (Genival Veloso de França e Francisco Rodrigues de Souza Filho)

**“A função da perícia é esta: ir mais adiante do que as aparências demonstram.”** (Genival Veloso de França e Francisco Rodrigues de Souza Filho)

O Representante do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, subscritor da presente peça, oficiante nesta Comarca, no uso de suas atribuições legais, precipuamente conferidas pelo 129, I, da Constituição Federal de 1988, e pelo artigo 500 do Código de Processo Penal, vem, perante Vossa Excelência, apresentar

**ALEGAÇÕES FINAIS**

pelos motivos fáticos e jurídicos a seguir esposados.

I – SINÓPSE FÁTICA. DENÚNCIA QUE DESCREVE CRIME DE TORTURA SEGUIDA DE MORTE. DOIS ACUSADOS POLICIAIS MILITARES. RECONSTITUIÇÃO DO CRIME, PERÍCIA DE EXUMAÇÃO, EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DOS PERITOS DO LAUDO DE EXAME CADAVÉRICO E RESPOSTA DOS PERITOS DO AUTO DE EXUMAÇÃO. INQUIRIRÃO DE TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO E DEFESA. MOMENTO DE ALEGAÇÕES FINAIS.

Da análise do inquérito policial que apurou, preliminarmente, a conduta criminosa em exame, deduz-se que, no dia 08 (oito) do mês de dezembro de 1998 (mil novecentos e noventa e oito), na Cidade de São Miguel de Touros, nesse Estado, foi detido José Edilson Dias, devidamente qualificado nos autos, sob acusação de ter agredido a pessoa conhecida por Edinalva de Souza Santos (interrogatório dos acusados, termo de fls. 191/194), filha do comunicante Senhor Francisco das Chagas dos Santos (depoimento à fl. 20).

Percebe-se, ainda, do feito investigatório, que José Edilson Dias, após ser conduzido abusivamente até à Delegacia de Polícia da Cidade de São Miguel do Gostoso/RN pelos Policiais Militares João Fernandes Neto e Ciro Coelho (Delegado de Polícia), foi, na entrada do prédio da Delegacia de Polícia, atirado ao chão, passando os referidos policiais a desferir-lhe chutes no estômago.

Não satisfeitos, os agressores colocaram um pneu sobre o corpo da vítima e, alternadamente, pularam sobre ele.

A vítima sofreu dores lancinantes durante os três dias que se seguiram. Levado ao Posto de Saúde do referido Município, no dia 11(onze) de dezembro de 1998, verificou-se que o paciente apresentava palidez acentuada, extremidades frias, abdômen inflamado, hematomas e dificuldade respiratória, tudo devidamente registrado no documento de fls. 41/42. Nesta ocasião, foi medicado e liberado por ordens do Delegado de Polícia, Sargento Ciro Coelho, conforme interrogatório de fls. 37/38.

No mesmo dia, já em casa, agora por volta das 22:20 h, José Edilson Dias faleceu. Levado para o ITEP, em Natal/RN, para ser necropsiado, os Peritos concluíram que o meio causador da morte foi “natural”, bem como que a causa médica da morte foi “septicemia, devido a broncopneumonia e peritonite, devido a úlcera gástrica perfurada”, tudo conforme laudo de exame cadavérico acostado à fl. 47.

Objetivando melhor instruir a peça investigatória, o Delegado Especial designado para o caso em comento, Bel. José Torres Teixeira, requereu ao ITEP, cinco dias após o falecimento da vítima, a exumação do cadáver, para fins de maiores esclarecimentos, haja vista que a vítima teria, em tese, passado por momentos de tortura e espancamento antes de falecer. O referido Instituto, em resposta datada de 31 (trinta e um) de dezembro de 1998, 15 (quinze) dias, portanto, após o requerimento de exumação, entendeu serem inócuos tais exames, devido ao avançado estado de decomposição das vísceras, conforme documento de fl. 50.

Em nova oportunidade, enviou o Delegado Especial quatro quesitos a serem respondidos pelo ITEP, visando a esclarecer se a morte da vítima teria decorrido direta ou indiretamente dos maus tratos (documento de fl 53). Em resposta, afirmou o Coordenador do ITEP ser, tecnicamente, impraticável responder às referidas indagações, comprometendo-se, ainda, a enviar peritos para prestar esclarecimento em Juízo, se convocados (documento de fl. 65).

Restando dúvida sobre a *causa mortis* da vítima, o Representante do Ministério Público, subscritor da presente peça, requereu em Juízo a exumação do cadáver, sendo nomeado como peritos judiciais dois médicos legistas do Estado da Paraíba, Genival Veloso de França e Francisco Rodrigues de Sousa Filho.

De acordo com o auto de exumação de fls. 170/185, podemos asseverar que foram atingidas as seguintes conclusões:

- a) os peritos não se opõem ao diagnóstico de morte dado pelos legistas do ITEP; b) a vítima apresenta sinais indiscutíveis de lesões com evidências de reação vital, diferentes pois das produzidas post mortem e com as características das produzidas por ação contundente; c) as lesões são compatíveis com as manobras registradas no laudo de reprodução simulada de espancamento (fls. 83/111); d) não é exagerado supor-se que a úlcera estomacal da vítima rompeu-se em decorrência dos traumatismos*

*recebidos; e) também a pressão violenta sobre o abdômen pode ter causado a perfuração; f) não se pode afastar, ainda, a possibilidade da rotura da úlcera ter sido produzida por traumatismo, visto não se dispor de um exame anátomo-patológico da lesão estomacal; g) pode-se aventar a hipótese de morte violenta.*

De outro lado, a autoridade policial responsável pelo inquérito, determinou a reconstituição do crime, convocando os acusados e as testemunhas. Realizada a perícia no dia 20 de janeiro de 1999, cujo termo segue às fls. 83/111.

Oferecida denúncia no dia 03 de fevereiro de 1999, descrevendo as condutas dos acusados como incursas na pena do artigo 1º, inciso II, da Lei nº 9.455, de 07 de abril de 1997, cumulada com as causas de aumento previstas nos §§ 3º, parte final, e 4º, incisos I e II, do mesmo diploma legal, o eminente Juiz Marco Antônio Mendes Ribeiro recebeu a peça acusatória, designando, de imediato, o interrogatório dos acusados.

Por ocasião do interrogatório, os acusados negaram a autoria do crime, informando que, dias antes de ser presa, a vítima teria sofrido agressões na Cidade de Baía da Traição, no Estado da Paraíba.

Na audiência de inquirição de testemunhas de acusação e defesa (termo de fls. 284/306), foi requerido por um dos defensores a revogação da prisão preventiva dos réus, como também a juntada da exposição de motivos dos peritos do ITEP, em resposta ao laudo dos peritos responsáveis pela exumação, cujos pedidos foram deferidos.

Na exposição de motivos de fls. 307/317, os peritos do ITEP ratificaram as conclusões a que chegaram quando da elaboração do laudo de exame cadavérico, afastando a possibilidade de morte conseqüente de espancamento. Também declararam-se surpresos com as conclusões dos colegas peritos do Estado da Paraíba, tendo em vista o estado de putrefação do corpo da vítima, por ocasião do segundo exame.

Nessa oportunidade, o Juiz da Comarca de Touros/RN determinou que fosse intimados os peritos judiciais responsáveis pela exumação, para apresentar suas respostas à exposição de motivos dos peritos do ITEP.

Em resposta, nada tiverem os peritos a retificar, reafirmando, ainda, a possibilidade de morte violenta.

À derradeira nesse tópico fático, observa-se inexistir qualquer matéria preliminar a ser suscitada, precipuamente no que tange às nulidades processuais, tendo justamente em vista a realização de todos atos processuais requeridos e a falta de qualquer irregularidade no presente rito.

II – CRIME DE TORTURA SEGUIDA DE MORTE. MATERIALIDADE E AUTORIA SOBEJAMENTE COMPROVADAS. RECONSTITUIÇÃO DO CRIME. LAUDO DE EXUMAÇÃO QUE COMPROVA A EXISTÊNCIA LESÕES NA VÍTIMA. TESTEMUNHAS OCULARES DA TORTURA. TESTEMUNHA DE DEFESA QUE CONFIRMA A VIOLÊNCIA DE UM DOS ACUSADOS.

De início, cabe-nos esclarecer que a conduta criminosa dos acusados, capitulada na peça acusatória, consiste no chamado crime **preterdoloso**, ou seja, aquele que possui duas fases: **a primeira dolosa e a subsequente culposa**.

Assim, em razão da morte culposa sugerir maiores questionamentos, bem como pelo fato de a prática da tortura, a nosso ver, encontrar-se demonstrada às escancaras, trataremos, nesse instante, do crime doloso de tortura e, no pórtico a seguir, do resultado culposamente morte.

Pois bem. Na tentativa de conceituarmos a tortura, cujo crime foi regulamentado pela Lei Federal nº 9.455, de 07 de abril de 1997, buscamos achegas na lição do penalista Valdir Sznick: **“Em um conceito claro pode-se conceituar a tortura como todo sofrimento ou dor física ou mental deliberadamente infligido ao acusado por agente da autoridade pública”**<sup>1</sup>.

Ainda na tentativa do conceito, a Convenção da ONU, sobre tortura, em seu artigo 1º, dispõe que:

---

<sup>1</sup> SNICK, Valdir. Tortura – histórico, evolução, crime, tipos e espécies, vítima especial e seqüestro. São Paulo: LEUD, 1998. p. 37.

*“tortura significa qualquer ato através do qual se inflige intencionalmente dor ou sofrimento severo, seja físico ou mental, sobre uma pessoa com propósito tais como obter dela ou de uma terceira pessoa informação ou uma confissão, punindo-a por ato que ela ou uma terceira pessoa tenha cometido ou é suspeita de ter cometido, ou intimidando ou constrangendo a pessoa ou uma terceira pessoa, ou qualquer razão baseada em qualquer forma de discriminação, quando tal dor ou sofrimento é infligido, instigado, ou com o consentimento ou aprovação de uma autoridade pública ou outra pessoa agindo em uma capacidade oficial. O termo não inclui dor ou sofrimento resultante, inerente ou acidentalmente de sanções legais.”<sup>2</sup>*

A Lei Federal nº 9.455/97, por seu turno, assevera que:

*Art. 1º. “Constitui crime de tortura:*

*(...)*

*II – submeter alguém sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.”*

Na espécie, resta clarividente a intenção de aplicar castigo pessoal na vítima, além do caráter preventivo da tortura. Ora, inicialmente, nada obstante a negativa da prática do crime em análise, o acusado **Ciro Coelho**, em seu interrogatório judicial de fls. 193/194, afirma **“que tinha conhecimento de que seu procedimento de não lavrar o auto de prisão em flagrante era ilegal, mas assim o fez para dar uma satisfação à sociedade;”**. De outro lado, a testemunha de defesa **Maria José Martins dos Santos**, termo de fl. 303, afirmou que **“ouviu dizer que o **Ciro Coelho** batia em alguns presos, mas porque os presos mereciam, porque eram bagunceiros e faziam badernas;”**.

Neste ponto, vale frisar que não estamos tratando do crime de abuso de autoridade (Lei Federal nº 4.898, de 09 de dezembro de 1965), haja vista que a prisão ilegal e abusiva foi o meio para tortura, caracterizada na violência empregada na vítima. O crime de abuso de

<sup>2</sup> Neste sentido, ver: SNICK, Valdir. *Op. cit.* p. 107.

autoridade, portanto, fica absorvido pelo crime de tortura, caracterizando a aplicação do princípio da consunção.

Volvendo-se à instrução criminal, a primeira prova contundente da prática de tortura está devidamente formulada no auto de reconstituição de fls. 83/111. Com 25 (vinte e cinco) fotos, a reconstituição do crime contou, para a sua elaboração, com os testemunhos de José Alcione Jorge do Nascimento, José Ceará de Souza e Maria Lúcia Gomes dos Anjos, os quais se encontravam presos ilegalmente quando a vítima foi torturada.

Cotejando a reconstituição do crime com os depoimentos das testemunhas em Juízo, resta sobejamente demonstrada a prática da tortura.

Primeiramente, duas das três testemunhas presenciais (José Alcione Jorge do Nascimento, termo de fls. 290/291, e José Ceará de Souza, termo de fls. 286/287) viram quando os acusados começaram a espancar a vítima, dando-lhe chutes na região do estômago.

Neste ponto, vale lembrar que quando a vítima chegou na Delegacia de Polícia já estavam presas as duas citadas testemunhas. A outra testemunha presencial, Maria Lúcia Gomes dos Anjos (termo de fls. 293/294), foi presa somente no outro dia. E esta, em conjunto com as outras duas testemunhas já citadas, presenciaram quando a vítima foi torturada com um pneu (reconstituição de fls. 83/11, fotos n.ºs. 09,10 e 11).

Ademais, todas as testemunhas que se encontravam presentes nos momentos de **terror**, praticados pelos acusados, ouviram a vítima agonizar e pedir para que eles (acusados) parassem de bater senão ela (vítima) iria morrer. Presenciaram, ainda, quando a vítima, gemendo de dor, foi levada para o Posto de Saúde da Cidade de São Miguel do Gostoso/RN pelo Cabo Altino (depoimento de fl. 297).

Aqui, novamente a comprovação da tortura. Segundo informações das enfermeiras que atenderam a vítima (Maria José da Silva, termo de fl. 288/289, e Rosimar Teixeira Câmara Vicente, termo de fl. 296), José Edilson Dias, ao chegar no Posto Médico, encontrava-se com uma mancha na região torácica direita e **afirmava que tinha sido espancado pelos acusados, Sargento Ciro Coelho e o Soldado João Fernandes Neto.**

Aliás, estas informações das enfermeiras foram consignadas em fichário, o qual segue acostado às fls. 41/42.

Dessarte, calha mencionar a importância dos testemunhos das referidas enfermeiras, que ouviram **a vítima, na agonia da morte, citar o nome dos acusados como o de seus torturadores.**

Assim, outro não pode ser o caminho senão entender comprovada a prática da tortura, nos termos do artigo 1º, inciso II, da Lei nº 9.455/97.

Frise-se, por oportuno, que a causa de aumento estatuída no artigo 1º, § 4º, inciso I, da Lei nº 9.455/97, determina o aumento da pena de um sexto até um terço se o crime é cometido por agente público, o que, no caso em tela, apresenta-se de forma indubitável.

À derradeira, nota-se que, na peça acusatória, a descrição da conduta dos acusados alberga também a causa de aumento do inciso II, § 4º, artigo 1º, do citado diploma legal. Porém, como a deficiência física ou psíquica da vítima não foi suficientemente demonstrada, propugna-se pela desclassificação, visando justamente a retirar esta segunda causa de aumento.

Passemos, agora, a fundamentar a qualificação do crime pelo resultado culposos morte.

III – TORTURA SEGUIDA DE MORTE. LAUDOS PERICIAIS. CAUSA RELATIVAMENTE INDEPENDENTE PREEXISTENTE NÃO EXCLUI A IMPUTAÇÃO. EXISTÊNCIA DE ÚLCERA, A QUAL, EM RAZÃO DA PRÁTICA DE AÇÃO CONTUNDENTE, VEIO A SER PERFURADA. FALTA DE CAUTELA DOS MÉDICOS LEGISTAS QUE REALIZARAM O EXAME CADAVÉRICO. EXUMAÇÃO QUE COMPROVA LESÕES E POSSIBILITA A CAUSA DA MORTE POR MEIO DE AÇÃO CONTUNDENTE. PROVA INDICIÁRIA. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA.

Da análise dos autos em exame, nota-se que a maior indagação a ser feita refere-se ao meio que produziu a morte da vítima. E esta indagação assim a formulamos: **a violência praticada pelos acusados pode ser considerada como causa do resultado morte?**

Se buscarmos apoio para a resposta desse questionamento no laudo de exame cadavérico do ITEP, com certeza chegaremos à afirmação negativa, posto que no segundo quesito do referido laudo, os médicos legistas afirmaram que o meio que produziu a morte foi o **natural**.

No entanto, discordamos desse conclusão pericial, não por razões apaixonadas, mas sim por vislumbrar graves defeitos na elaboração da necropsia.

E esses defeitos são enumerados pelos próprios peritos, Dr<sup>a</sup> Rose Mary Pegado e Silva Freitas e Dr<sup>o</sup> Abelardo Rangel Monteiro Filho, na exposição de motivos de fls. 307/317.

Aliás, conforme depoimento do próprio perito, Dr<sup>o</sup> Abelardo Rangel Monteiro Filho, somente quem realizou a necropsia do corpo da vítima foi a médica legista, pois, segundo seu próprio depoimento, **“não viu o corpo mas assinou o laudo baseado em informações colhidas pela primeira perita e relatora que fez a necropsia;”** (termo de fl. 301).

Portanto, resta comprovada a primeira irregularidade, a qual, para o Supremo Tribunal Federal, é motivo para anular o processo, conforme o verbete nº 361: **“No processo penal, é nulo o exame realizado por um só perito, considerando-se impedido o tiver funcionado, anteriormente, na diligência de apreensão”**.

É de se estranhar, ainda, que os médicos legistas do ITEP, na exposição de motivos de fls. 307/317, defendem, de forma contundente, a prudência e a atenção nas perícias (item 7.1). No entanto, são os primeiros a desrespeitar tais diligências.

Ainda no elenco de erros do laudo de exame cadavérico do ITEP, mencionamos a impossibilidade de ser respondido o item 02 do referido laudo — aquele que afirmou o meio natural da morte da vítima —, posto a falta de informações necessárias para a citada resposta.

Neste ponto, afirmamos, inicialmente, que não discordamos da causa médica da morte, ou seja, **“septicemia, devido a**

**broncopneumonia e peritonite, devido a úlcera gástrica perfurada”**. Discordamos, entretanto, da afirmação de que esta causa médica da morte foi produzida por meio natural e não por meio contundente (a tortura).

Ora, em vários momentos da exposição de motivos, os legistas do ITEP afirmaram que desconheciam a suspeita de torturas ou espancamentos (itens 2.4, 5.2, 5.5, 6.7 e 7.4). Afirmaram este desconhecimento com um certo teor de desculpa pela ausência de maior cautela e de detalhes fundamentais para as respostas de todas as dúvidas. E tais dúvidas poderiam ter sido desvendadas com o exame anátomo-patológico da lesão dita “ulcerada” (neste sentido, ver o laudo de exumação de fls. 170/185, item 5.4, terceiro parágrafo).

A esse respeito, vale registrar como a médica legista do ITEP se pronunciou na exposição de motivos: **mas eu não sabia que a vítima tinha sido torturada ou espancada, pois o pai da vítima, mesmo eu tendo insistido muito, não me disse nada a respeito disto.**

Ora, o pai da vítima é analfabeto, mora numa região quase esquecida como a da Cidade de São Miguel de Touros/RN, vale dizer, quase uma vila de pescadores, e encontrava-se totalmente desorientado com a morte de seu filho. Assim, a prudência e a cautela que os legistas do ITEP pregam tanto deveriam ter sido diligenciadas. **E o proceder pericial não se satisfaz com simples perguntas a pessoas que não poderão respondê-las.**

Cite-se, pela sua importância, que o referido desconhecimento das torturas e espancamentos levou aos legistas do ITEP a afirmarem o seguinte: **“As lesões supostamente evidenciadas à exumação, não tendo sido observadas por nós, poderiam constituir um fato adicional, induzindo à possibilidade de espancamento. Este, entretanto, pode ter sido realizado de um modo a não deixar marcas nos tecidos e em localizações não capazes de levar ao óbito”** (item 7.4).

Ainda para demonstrar a falta de cautela dos legistas, quer-se dizer, da legista, pois o outro legista não participou da necropsia, transcrevemos parte final do item 3.1 da exposição de motivos de fls. 307/317: **“No momento do exame externo, insistimos com o pai com relação aos antecedentes patológicos, estranhando o intenso grau de emagrecimento do cadáver”**.

Buscando apoio no auto de exumação (fls. 170/185) dos Peritos Paraibanos, encontramos a resposta a esse item 3.1, nestes termos:

*“No que concerne à resposta do 3º quesito (meio insidioso ou cruel), temos recomendado o cuidado de respondê-lo usando sempre a expressão ‘prejudicado’, deixando-se para outros exames complementares, inclusive o laudo da perícia criminalística – quando das mortes suspeitas ou violentas, uma definição mais exata. Ainda mais quando existiam alegações de que a vítima fora espancada num destacamento policial, agora trazidas aos autos pelo ‘laudo de exame de reprodução simulada de um espancamento’ (fls. 65). Só responder afirmativamente quando se tiver plena certeza de que há lesões tipicamente produzidas por meios cruéis. Mesmo numa morte natural, melhor chamada de ‘morte por precedentes patológicos’, pode existir o meio insidioso ou cruel. Basta deixar que o indivíduo agonize sem assistência”(item 5.4, quinto parágrafo).*

E o que os legistas do ITEP deviam ter feito está também consignado no referido auto de exumação, *in verbis*:

*“Para que o diagnóstico de úlcera perforada fosse mais convincente seria necessário uma descrição melhor da lesão dita ‘ulcerada’, onde se pudesse evidenciar se ela estava cicatrizada ou em plena evolução, se tinha forma arredondada ou oval, se rasa, se o fundo era pardacento e se ela se escondia entre as dobras da mucosa, como acontece com as chamadas exulceratio simplex de Dieulafoy.*

*Sabemos também que para elas sangrarem é necessário que alcancem um vaso sanguíneo e, assim, a morte é sempre por hemorragia interna e externa. As bordas da úlcera são sempre irregulares, de ordinário cortadas a pique, ligeiramente róseas ou equimóticas. E mais: a mucosa em derredor da úlcera mostra-se na maioria das vezes congestionada e edemaciada.*

*No exame microscópico da úlcera observa-se o desaparecimento da mucosa na parte mediana, formando uma orla marginal; os tubos glandulares fundem-se nessas bordas e o epitélio secretor desaparece; a submucosa fica espessa e de aspecto fibroso. O fundo da úlcera permanece recoberto por tecido necrosado, notando-se infiltração leucocitária e proliferação conjuntiva, e até mesmo a parede muscular pode ser invadida. Face tais omissões não descrição da lesão não temos elementos convincentes para aceitarmos o diagnóstico da causa mortis consignado no atestado de óbito e no laudo cadavérico do ITEP.*

*Pode parecer exagero tais exigências. Não. Não é. O laudo médico legal resume-se no visum et repertum – ver e relatar. Descrever com particularidades. Não se está mais não época do ‘é porque é’, nem se pode mais admitir alguém, mesmo*

*com autoridade que o cargo lhe empresta, venha se escusar por tal razão. Ipso factom, para que uma afirmação tenha o poder do convencimento, a descrição deve ser completa, minuciosa, metódica, objetiva, sem jamais deixar dúvidas. Isto porque o laudo médico-legal deve oferecer à autoridade julgadora elementos de convicção. A essência da perícia é dar a imagem mais aproximada possível do dano e do mecanismo de ação, do qual a lesão foi resultante.”(grifos acrescidos) (item 5.5, segundo, terceiro, quarto e quinto parágrafos).*

E quanto à violência não constatada pela perita do ITEP, as fotos da exumação são clarividentes (fls. 181/185). Para melhor explicá-las, concluem os Peritos do nosso Estado vizinho:

*“6.2 – A vítima apresenta sinais indiscutíveis de lesões com evidências de reação vital, diferentes pois das produzidas post mortem e com as características das produzidas por ação contundente; (...) 6.4 – Mesmo com o diagnóstico de morte por úlcera perfurada, face a evidência de traumatismos no tórax e no abdome, não é exagerado levantar-se uma hipótese de que esta úlcera estomacal rompeu-se pelos traumatismos recebidos; 6.5 – Se há nos comemorativos deste caso referências de espancamentos e, especialmente, de procedimentos de pressão violenta sobre o abdome da vítima, mais uma vez não seria demasiado admitir que a rotura da úlcera estomacal tivesse como causa a violência praticada; (...) 6.7 – Finalmente, com esses elementos técnicos agora trazidos aos autos, pode-se aventar a hipótese de morte violenta e, como tal, no conjunto de outras provas, justificar a continuidade das diligências para se encontrar a verdadeira causa jurídica da morte.”*

Repetimos novamente que não discordamos da causa médica da morte, ou seja, **“septicemia, devido a broncopneumonia e peritonite, devido a úlcera gástrica perfurada”**. Discordamos, porém, da afirmação de que esta causa médica da morte foi produzida por meio natural e não por meio contundente (a tortura).

Sabe-se que o Código Penal brasileiro, na sua regulamentação das concausas, é taxativo ao prescrever que “A superveniência de causa relativamente independente exclui a imputação quando, por si só, produziu o resultado; os fatos anteriores, entretanto, imputam-se a quem os praticou” (artigo 13, § 1º).

No estudo da teoria da equivalência das causas, patrocinada pelo Código Penal brasileiro, podemos, primeiramente, chegar a duas conclusões: “ou excluimos a causalidade do comportamento humano, porque um juízo hipotético de eliminação nos permite essa exclusão, e atribuímos a causação do resultado a um fato estranho à conduta, na hipótese, uma concausa absolutamente independente; **ou não excluimos esse vínculo de causalidade, porque, pelo juízo hipotético de eliminação, a conduta foi necessária à produção do evento, ainda que auxiliada por outras forças, na hipótese, uma concausa relativamente independente**”<sup>3</sup>. (Grifos acrescidos).

Na hipótese dos autos, resta clarividente que a violência foi necessária à produção **do evento, ainda que auxiliada por outras forças**, ou seja, mesmo que comprovado que a vítima já possuía a úlcera, mas a violência foi um antecedente causal da morte, o que, **na espécie, caracteriza uma concausa relativamente independente preexistente**, a qual, a teor o artigo 13, § 1º, CP, não exclui a imputação.

Mesmo que inexistam prova material contundente da causalidade da violência com o resultado morte, mas os indícios colhidos com os depoimentos das testemunhas, com a reconstituição do crime e com o auto de exumação são suficientes para corroborar condenação de tortura seguida de morte.

Dando guarida à possibilidade da prova indiciária no processo em questão, trazemos a lume excerto de decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande Norte, cujo voto vencedor da Desembargadora Revisora Dr<sup>a</sup> Judite Nunes condenou Francisco Pereira de Lacerda pela morte de Manoel Alves Pessoa Neto e Orlando Alves Mari, em célebre processo criminal de nosso Estado. Eis parte do voto:

(...)

*“Diante das circunstâncias em que se deram os fatos pode-se afirmar que o acusado, com seu comportamento, contribuiu de forma decisiva para a conduta delitiva, sendo eficaz no sentido de haver provocado a conduta principal do executor material. Os indícios são veementes a respeito e convergem, com segurança, no sentido de evidenciar a culpabilidade do réu.*

---

<sup>3</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. Teoria Geral do Delito. São Paulo: RT, 1997. p. 71.

*Indício, na definição expressa do Código de Processo Penal brasileiro, é a “circunstância conhecida e provada que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias” (artigo 239). E é meio de prova, inclusive bastante para autorizar um decreto condenatório, se leva a conclusões inequívocas quanto a autoria do delito.*

*A prova indiciária, também chamada indireta ou circunstancial, é aquela que visa demonstrar a certeza de fatos (indícios) que, através da lógica e das regras de experiência, levam à participação do acusado, motivando-se através de um nexos causal e coerente entre os fatos.*

*Sopesada a prova indiciária, seu número e concordância entre si, aliada a outros elementos de prova, faz emergir a validade do seu valor probante. A acumulação de indícios no mesmo sentido permite formar uma convicção excluindo todas as dúvidas. A interpretação dos fatos e de sua reconstrução, de conformidade com os dados fragmentários, evidencia a sua robustez, construída de maneira lógica e convincente com base nos fatos provados, excluindo o arbítrio. Por isso é que, no caso dos autos, pode-se dizer que os indícios colhidos, sempre aliados à prova direta, conduzem a uma conclusão de **certeza** em face do sistema da livre convicção do juiz, constituindo prova plena da autoria intelectual do delito.*

*A prova indiciária está coerente com os elementos dos autos, permitindo a condenação. Os indícios estão em perfeita sintonia com dita conclusão. Portanto, analisada no contexto probatório, leva ao aludido desiderato, segundo pacífico entendimento jurisprudencial a respeito.”*

As provas colhidas nos presentes autos encontram-se em perfeita sintonia com a causalidade entre a tortura e o resultado morte. O laudo de exame cadavérico do ITEP não observou com todos os detalhes a possibilidade de a violência ter contribuído de algum modo para a morte da vítima, tanto que em vários momentos da exposição de motivos de fls. 307/317, os médicos legistas do ITEP tentam-se justificar afirmando que não tinham conhecimento de que a vítima teria sofrido torturas e sofrimentos.

Dessa forma, além de várias falhas no laudo de exame cadavérico e das conclusões do auto de exumação, conclui-se que a prova indiciária emergida para sustentar a causalidade entre a tortura e o resultado morte possui perfeita coerência, possibilitando a condenação dos acusados.

Alfim, instar expurgar qualquer fundamento que abalize a inexistência de culpa dos acusados diante do resultado morte.

É certo que, com a reforma patrocinada pela Lei Federal nº 7.209/84, passou o Direito Penal brasileiro a adotar a tese finalista, esboroando, assim, a concepção causal, erigida com a primeira edição do Código Penal, em 1940.

E, como para a tese finalista a conduta criminosa visa a um **fim ilícito**, problemática surge quanto aos crimes culposos. Ora, quando alguém conduz um veículo e causa, culposamente, a morte de um pedestre, não age para atingir determinado **fim criminoso**. Assim, indaga-se: qual a estrutura do crime culposo para a teoria finalista?

Dessarte, no injusto doloso a conduta é “dirigida a um *fim ilícito*, enquanto que no culposo pune-se a *conduta mal dirigida*, normalmente, a um fim penalmente irrelevante, quase lícito. O *núcleo* do tipo de injusto nos delitos culposos consiste na divergência entre a ação efetivamente realizada e a que devia realmente ter sido realizada, em virtude da observância do dever objetivo de cuidado”<sup>4</sup>. E para clarificar esta idéia de dever objetivo, Cezar Roberto Bitencourt arremata:

*“A inobservância do cuidado objetivamente devido resulta da comparação da direção finalista real com a direção finalista exigida para evitar as lesões dos bens jurídicos. A infração desse dever de cuidado representa o injusto típico dos crime culposos. No entanto, é indispensável investigar o que teria sido, in concreto, para o agente, o dever de cuidado. E, como na segunda indagação, se a ação do agente correspondeu a esse comportamento ‘adequado’. Somente nesta segunda hipótese, quando negativa, surge a reprovabilidade da conduta.”*<sup>5</sup>

Na espécie, tratamos de crime com duas fases: a primeira dolosa (tortura) e a segunda culposa (morte). Devidamente demonstrada a

---

<sup>4</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. *Op. cit.* p. 104.

<sup>5</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. *Op. cit.* p. 107.

intenção dolosa da tortura, a mesma sorte segue para o resultado culposo homicídio.

Ao praticarem a tortura, os acusados violaram, às escancaras, o dever de cuidado objetivo, o qual foi o caminho para o resultado morte.

Assim, resta clarividente a conduta dos acusados, tipificada como tortura seguida de morte.

Diante do exposto, requer o Representante do Ministério Público seja julgado procedente, em parte, o pedido formulado à peça acusatória, condenando os acusados na pena do artigo 1º, inciso II, da Lei Federal nº 9.455/97, cumulado com os §§ 3º, parte final, e 4º, inciso I, do mesmo dispositivo legal, e todos cumulados com o artigo 29 do Código Penal.

Touros(RN), 28 de outubro de 1999.

**Eduardo M. Cavalcanti**

Promotor de Justiça



[www.dhnet.org.br](http://www.dhnet.org.br)